

Vendo-se neste Conselho as duas cartas inclusas, de 13 de julho do ano passado, com os documentos a elas juntos em que o Vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes Cesar de Menezes, dá conta a Vossa Majestade da sublevação que fizeram os soldados daquela praça, e do perdão que lhes concedeu para o seu sossêgo, como também da forma com que fizera prender aos principais cabeças dêste delicto e do castigo que se lhes dera.

E vendo-se juntamente as quatro cartas inclusas, uma do Chanceler da Relação da Bahia, Luis Machado de Barros, outra do Ouvidor Geral daquela comarca, José Carvalho Martins, e duas do Ouvidor Geral do Crime da dita Relação, Antré Ferreira Lobato Lobo, o qual remete a devassa que se tirou dêste caso e sentenças que se proferiram contra os delinqüentes deduzindo todos a origem dêste sucesso, se deu de tudo vista ao Procurador da Coroa, o qual respondeu.

Que na mesma resolução de Vossa Majestade de 7 de janeiro de 1719, em que se proibiu aos Governadores do Estado do Brasil o perdoarem as sublevações se lhe limita esta proibição, acontecendo caso tão urgente e grave que não sofra a demora de darem primeiro conta a Vossa Majestade, porque em tal caso poderão dar o perdão e esperar que se aprove por Vossa Majestade, e que esta resolução não podia ignorar o Vice-rei, porque se expediu dela a provisão cuja cópia se juntava e se mandou registrar na Secretaria daquêl Estado e nas mais partes onde conviesse o que pressuposto se o Vice-rei entendeu que o caso da sublevação que refere era tão urgente e grave que o não podia evitar sem dar o perdão que deu em nome de Vossa Majestade aos delinqüentes e obrar o mais que não podia obrar já lhe não ficava sendo lícito mandar processar e castigar os delinqüentes depois de

dado o perdão, mas devia dar conta a Vossa Majestade e esperar a sua resolução e não obrar um ato tão torpe como faltar à boa fé e palavra do perdão dado em nome de Vossa Majestade, perdoando-lhe a culpa e contravir o perdão e se acaso não era tão urgente não se pode duvidar que fêz muito mal de o dar e o enganar os delinquentes, e assim de qualquer modo é muito para estranhar o contravir de seu motu próprio o perdão dado, sem esperar a resolução de Vossa Majestade.

Que o Chanceler da Relação, na carta de 15 de julho, diz que antes que se propusesse o feito se entrara na dúvida da validade do perdão e esta dúvida se resolvera por uma provisão remetida a Pernambuco, em que se declarou que os Governadores o não podiam conceder porém não se devia resolver senão pela provisão que estava na Secretaria que estava no Estado da Bahia, e foi fatalidade não haver quem se lembrasse dela, mas ou pudesse ou não dar perdão o Vice-rei, sempre foi temerária a resolução de se sentenciarem os delinquentes sem primeiro Vossa Majestade o resolver.

E que o Vice-rei parece se não satisfez com o castigo dos delinquentes pronunciados na devassa e dá a entender há outros culpados na sublevação e declara ser o Mestre de Campo do regimento sublevado João de Araújo e Azevedo, para provado que várias atestações do que lhe ouviram dizer no tempo que durou a sublevação, porém destas a que o Vice-rei chama premissas terá uma mui violenta ilação contra o dito Mestre de Campo e nem pela devassa nem pelas tais atestações lhe resulta culpa e o que se colhe da mesma devassa e dos avisos juntos e pela mesma carta do Vice-rei é que por seu descuido ou sobra de confiança succedeu chegar aos têrmos a que chegou porque se não desprezara o aviso de que lhe deu o Ouvidor Geral do Crime pelas três horas da tarde e mandando-se logo atalhar o tumulto dos soldados e o não deixasse engrossar, o ajuntamento que faziam sem entrar nêle cabo algum, se não chegariam a fazer por êles os excessos que obraram, e era muito fácil no principio dispor os meios para os sossegar.

E que os cabeças dêste tumulto ou sublevação estão castigados e padeceram injustamente estando o seu delito perdoado, e quando Vossa Majestade confirme o perdão só poderá para os que estão no degredo.

Ao Conselheiro Gonçalo Manuel Galvão de Lacerda parece que as primeiras causas desta sublevação foram a impunidade com que sempre ficaram no Brasil os mais réus de semelhante delito, e a falta de disciplina com que se achavam as tropas da Bahia. A primeira inclinava os ânimos ao crime, convencidos pela experiência de que não haviam de ser casti-

gados. A segunda lhes facilitava a liberdade para que vivessem quase à discrição, tratando aquela cidade como país de inimigos, conquistado e sujeitado por êles, ao que os animava o favor e proteção de seus officiaes maiores, que com errada politica procuravam evitar-lhes o castigo que mereciam, pelas desordens que repetidamente estavam cometendo, de que veio a nascer que sendo grande o número dos culpados e procedendo a justiça contra êles romperam na última desordem, atrevendo-se a formar os capitulos mais escandalosos que se pode imaginar, pois não tinham outro fim que o de ficarem isentos de tôda a sujeição não sendo obrigados a responder diante dos juizes que Vossa Majestade lhes tinha deputado, nem a satisfazer as obrigações militares, servindo-lhes o emprêgo de soldados para os erigir em uma grande superioridade que pudessem êles mesmos regular o serviço que haviam de fazer, e conferir jurisdição aos juizes que os haviam de sentenciar.

Mui útil seria o restabelecimento das quadrilhas se as desordens que costumavam succeder na Bahia fossem entre uns e outros paisanos, porém, quando elas nasciam de uma declarada opposição entre os soldados e a justiça, só podiam servir a aumentá-las pois se multiplicavam as occasiões de havê-las e fôra mais bem advertido cominar por um bando algum castigo militar como a polé todo o soldado que fizesse resistência, nem os officiaes de justiça quando os soldados se lhes opõem declaradamente têm forças para os poderem reprimir, mas sòmente o castigo que lhes é mandado dar pelos seus officiaes maiores, e porque além de ser determinado por superior, de quem êles todos os dias estão dependendo é pronto e portanto eficaz.

Não se faz crível que os soldados sem influêcia de alguns de seus officiaes se animassem a sublevar-se nem jamais succedera sublevação de tropas sem que os officiaes ou tácita ou declaradamente imperassem nelas, sendo bastante que êles façam alguma demonstração por que dêem a conhecer, que não terão pesar de que os seus officiaes cometam aquella desordem, e assim resolveu Vossa Majestade o ano passado a respeito dos officiaes dos terços de Olinda e Recife, mandando-os casti-

gar a todos sem embargo que nenhum dêles se havia achado na sublevação, e parece impossível que desta da Bahia deixassem de ter noticia alguns officiaes pois se tratou dias antes e se communicou o segredo a muitos soldados.

Não acha êle Conselheiro que o Vice-rei teve omissão em evitar esta sublevação pois logo que teve noticia dela disse ao Ouvidor Geral do Crime mandasse à sua presença o artilheiro que lha havia dado para o examinar e no tempo em que se estava instruindo vieram dar-lhe parte da sublevação e assim não pôde preveni-la e depois de se achar unido um tão grande número de gente, feito senhor das munições de guerra, querer desarmá-lo ou abatê-lo seria expor aquella cidade a uma grande ruína, e melhor faria o Vice-rei se depois de ver que o seu respeito não era bastante sossegar o tumulto não houvesse saído do campo em que se acharam os amotinados sem lhes dar o perdão, porque assim evitava as desordens que naquela noite succederam e se escusava de ouvir as novas e petulantes capitulações que os sublevados acrescentaram no dia seguinte, sendo precisado a conceder-lhes algumas delas pois se havia engrossado mais aquêlê corpo e lhe ficava impossível usar do meio da fôrça porque o resto dos soldados era de uma fidelidade duvidosa e as ordenanças certamente haviam de obrar tímida e remissamente pois viam se achavam em uma terra aberta onde os sublevados logo que tivessem noticia que êles se juntavam podiam insultar-lhes as suas familias e saquear-lhes as casas.

Êstes réus, Senhor, eram indignos de perdão nem seria conveniente que Vossa Majestade o confirmasse ainda que o castigo se não achasse já executado, jamais se viu causa de sublevação mais insolente e escandalosa, e não podendo nunca coonestar-se ou desculpar-se êste delito a causa faz que êle seja em um mais agravante que em outros casos, e não pôde haver alguma mais agravante do que esta, e sendo como era preciso que se castigasse alguma sublevação no Brasil, para evitar a facilidade e prontidão com que os soldados costumavam cometê-las naquele Estado, obrou bem o Vice-rei em mandar processar, sentenciar e executar êstes réus, persuadido justamente que Vossa Majestade nunca havia de confir-

mar perdão de delito semelhante, procurando e sendo o seu fim fazer o serviço de Vossa Majestade e entendendo ser conveniente a êle quebrar o perdão que havia dado, talvez por lhe fazer ver o tempo que medeou entre o perdão e o castigo, a grande desordem em que ficava aquela cidade, sem administração de justiça e exposta ao arbitrio daqueles soldados que cheios de uma vaidade bárbara pelo que haviam conseguido se faziam cada vez mais insolentes e intoleráveis aos moradores daquêle povo, sendo também para considerar que ao tempo que chegasse a frota àquele pôrto como estavam incertos da resolução de Vossa Majestade se poderiam prevenir de tal sorte que custasse grande trabalho e muitas vidas conseguir o serem castigados.

Sendo também mui útil para o serviço de Vossa Majestade que o castigo fôsse a tempo que os olhos daqueles moradores se achavam ainda cheios de horror daquelle delito, pois só assim se consegue bem o primeiro e mais útil fim do castigo que é o exemplo.

Bem reconhece êle Conselheiro ser mui prudente e regulado o arbitrio do Procurador da Coroa, de que feitas as prisões e desarmado o terço desse o Vice-rei conta para saber a resolução de Vossa Majestade, porém, não se conseguia o bom efeito que resulta pela prontidão do castigo, e êste teria o tempo que esquecido o delito só servisse de magoar e de enternecer, quanto mais que a principal razão em que se funda o arbitrio referido consiste em conservar a boa fé e palavra que se havia dado em nome de Vossa Majestade, e nestes termos já ela se achava quebrada, e era incomparavelmente mais útil para o serviço de Vossa Majestade que as execuções se fizessem logo do que deferi-las para tantos meses depois.

Nem obsta ao referido o poder-se dizer que sucedendo alguma outra sublevação será difficil que possa sossegar-se porque duvidarão os sublevados sujeitar-se, persuadidos da sua segurança pelo perdão que se lhes conceda, pois viram que êste foi o meio para os poderem castigar.

Já Vossa Majestade vendo os inconvenientes que se seguiam da liberdade que os governadores tinham para dar perdões os mandou proibir, pela provisão de 11 de janeiro de

1719, últimamente e com mais forte proibição pela que se passou a Pernambuco, de que faz menção na sua carta o Chanceler da Bahia, e é mais certo que êles se reprimam pelo temor do castigo, pois era fácil que se resolvessem a cometer uma sublevação de que haviam de ser certamente perdoados e se pudesse examinar se os interiores dêstes soldados se havia de conhecer que todos estavam prontos para a sublevação, enquanto se encaminhava a livrá-los da opressão que tomaram por pretexto dela e porque estavam certos de se lhes dar perdão, mas se soubessem que não haviam de conseguir êste nenhum havia de querer sublevar-se porque dista muito dêste caso a rebelião e total falta de sujeição e se necessita para ela de prevenção, cabedais, e poder e finalmente se êstes soldados não fossem castigados o império e domínio de Vossa Majestade faria no Brasil precário dos seus mesmos vassallos, pois estava no arbítrio dêstes obedecer ou não obedecer e a sua vontade seria a sua lei portanto.

Parece a êle Conselheiro que Vossa Majestade mande declarar ao Vice-rei que não aprova o perdão nem seria nunca da sua real intenção o aprová-lo nesse caso, e como o mesmo Vice-rei diz que ordenara ao Juiz Relator dêstes processos não pronunciasse official algum se lhe ordenou que logo pronuncie todos os mais réus a que pela devassa resultar culpa e os processe e sentencie sumariamente e como não foram só os soldados do terço velho os que se uniram para esta sublevação, mas também alguns do terço novo, não é êle Conselheiro de parecer que êste corpo seja cassado como merecia.

Mas como teve a maior parte neste delicto fique assim desarmado por tempo de dois anos e êste será o meio porque venha a extinguir-se porque a maior parte dos soldados dêle desertaram e na frota futura se pode mandar uma recruta dêste Reino para se formar êste têrço, que sempre é preciso para segurança daquela cidade, ficando os officiaes assim de um e outro terço sem vencerem mais que metade do sôlido por tempo de dois anos, e não podendo ser promovidos ou acrescentados durante êste tempo, cassando-se também a mercê do Governador de Santos, que Vossa Majestade tem nomeado no Mestre de Campo João dos Santos Ala, ou insinuando-lhe que

se demita dela, pois desta sorte fica esta resolução conforme com a que Vossa Majestade foi servido tomar a respeito dos officiaes de Pernambuco em que também se demitiu do governo da Paraíba o Mestre de Campo Antonio Borges da Fonseca, supondo-se ao menos pela omissão culpados os officiaes dos terços sublevados e sendo por esta forma castigados por evitar novos distúrbios que possam succeder tirando-se nova devassa.

Todos os presos que foram soltos pelo pedirem os amotinados devem ser logo restituídos à prisão para que se continuem os seus processos e sentenciem e ao Capitão e Ajudante que deixaram o corpo da guarda para irem tirar o preso das mãos da justiça deve Vossa Majestade mandar que logo se lhes dêem baixa e os sentenciem militarmente por êste delicto, e ao Capitão que estava de guarda a casa do governador mande Vossa Majestade agradecer da sua parte o bem que o serviu naquela ocasião, ordenando também ao Vice-rei que ao soldado que estava de guarda ao pelourinho que os sublevados não puderam surpreender seja provido no primeiro posto de Alferes que vagar, tendo entendido que êste official há de vencer o sôldo por inteiro.

O Mestre de Campo João de Araújo de Azevedo se fêz nesta ocasião digno de maior castigo não só pela frouxidão com que obrou em todo o tempo da sublevação, sem embargo de ser um gênio ardente e ativo, mas pela formal desobediência que cometeu deixando de prender os cinco granadeiros, tendo precisas ordens do seu General para os prender, com o que fêz que seja natural todo o juizo que contra êle se forme neste caso, e por êste último delicto deve ser autuado e remetido preso a êste Reino, por ser Cavaleiro da Ordem de Cristo, nem é conveniente ao serviço de Vossa Majestade que êste official fique na Bahia por ser dotado de uma animosidade grande, mui amado dos seus soldados e tôdas as vêzes que os governadores não conservarem boa harmonia com êle será fácil que haja desordens como agora aconteceu.

E como na Bahia há quartéis em ordem separada se deve ordenar ao Vice-rei que nêles se faça uma casa não a havendo, na qual se guardem as armas, não se entregando

aos soldados senão quando forem empregados, e que a esta se ponha de guarda uma esquadra porque em tôda a parte que há quartéis se pratica o mesmo, e assim é conveniente ao serviço de Vossa Majestade.

Ao Conselheiro Manuel Fernandes Vargês parece que sendo as sedições crimes gravíssimos pois tocam em lesa-Majestade, são muito mais graves as dos militares cuja disciplina os obriga a maior obediência, e não os desculpa a falta de pagamento nem outra alguma coisa, e muito menos a petulante que se tomou para esta exaceranda sublevação, de que dão conta o Vice-rei e Ministros da Bahia, em que os sediciosos se atreveram a reprovar o Ministro que Vossa Majestade nomeou para as causas dos militares, e a nomearem êles outros, querendo também que se atropelassem as leis que mandam proceder contra os criminosos e que logo fossem os soldados e um capitão que estavam presos por seus delitos e pretenderam também ser escusos de fazer as guardas da sua obrigação.

Este motim se diz feito pelos soldados do terço do Mestre de Campo João de Araújo, e alguns poucos do Mestre de Campo João dos Santos Ala e que nêle se não acharam officiaes alguns, porém êle Conselheiro, pela experiência de oito anos, que serviu a Vossa Majestade entre militares assim nas praças como em muitas campanhas, chegou a conhecer que as sedições dos soldados quase sempre são com aprovação ou insinuação dos seus officiaes ou ao menos com tolerância dêstes, pois sendo obrigados a discipliná-los e a castigá-los militarmente em seus distúrbios se assim o fizessem não chegaria a haver tantos soldados presos com culpas formadas por seus delitos, cuja soltura e impunidade foi o principal motivo desta sedição e também é de crer que os officiaes que frequentemente tratam com os soldados percebessem os seus intentos e vissem alguns sinais dêles, e lhes seria fácil o dissuadi-los ou darem conta aos cabos maiores e ao mesmo Vice-rei a tempo que se pudesse remediar, mas contudo não parece a êle Conselheiro que Vossa Majestade mande fazer mais indagação ou devassa sôbre a culpa ou omissão dos officiaes visto a sedição estar

desfeita e sossegada e castigados os cabeças dela, por não se ocasionar das tais diligências algum outro distúrbio.

Porém o Mestre de Campo João de Araújo, visto já constar pelas suas cartas que desobedeceu ao Vice-rei nas prisões que lhe cometeu, e havendo-lhe também cometido o dissuadir e sossegar os soldados dos quais notòriamente era muito amado e obedecido, deixar de obrar nisso as diligências com que o pudera conseguir e também não impedir que o seu terço fôsse à presença do Vice-rei com sinais de triunfo, antes naquela ocasião lhe lançar a sua benção, do que se pode inferir a aprovação, portanto parece que Vossa Majestade o deve mandar aultuar com esta matéria e ditos documentos e sendo ouvido seja sentenciado como fôr justiça, as quais razões não concorrem no outro Mestre de Campo, nem na sedição se achou a maior parte do seu terço.

E pelo que toca ao perdão e indústria de que usou para serem presos os cabeças e motores da sedição e os mandar sentenciar, parece que em tudo obrou bem o Vice-rei e é digno de louvor porque quanto ao perdão que em nome de Vossa Majestade pediam os sediciosos era concedê-lo o único meio com que podiam sossegar e dismantelar aquêlê grande tumulto de soldados armados e unidos fora da cidade na fortaleza da casa da pólvora senhores destas munições, pois não obrando o meio suave que intentou pelos mestres de campo nunca era conveniente mandá-los atacar com o outro terço, pois sendo o pretexto da sedição comum a todos se devia recear que os invasores tomassem e aumentassem o partido dos sediciosos, e para os invadir com as ordenanças exporia as vidas dêstes ao certo perigo e grande destroço da cidade, além de que para uns e outros faltaria a pólvora de que os rebeldes estavam senhores, nem também convinha deixá-los permanecer assim unidos, pois se devia temer que de noite pela cidade fizessem o que costumam em semelhantes tumultos e nestes têrmos êste parece o caso mais urgente para que Vossa Majestade lhe tem facultado semelhante perdão e não se pode considerar omisão em não antepor outro remédio, pelo aviso que o Ouvidor do Crime lhe fêz na mesma tarde, dizendo que um homem lhe dissera que os soldados tratavam de se amotinar, porque sendo

chamado o tal homem não declarou coisa certa nem disse quais eram os cabeças e motores para logo serem presos e prontamente castigados que é o único meio com que as sedições se impedem nem o breve tempo permitir outro.

E quanto a indústria de que usou para espalhar os soldados para melhor serem presos os cabeças como nisso não interveio engano de que se inferisse impunidade de delicto ficou sendo licito e louvável e ordinariamente as prisões se não conseguem sem semelhantes indústrias.

E quanto a mandá-los sentenciar seria porque no perdão se menciona só a simples sedição e não os cabeças dela, e uma coisa é ser sedicioso e outra ser cabeça e primeiro motor, porque esta qualidade transforma a sedição em outra espécie de delicto, que em direito tem muito maior pena, e porisso se não compreende no indulto de sedição simples.

Do mesmo modo que o indulto dado por simples homicídio, não compreende conforme o direito e D.D. (*sic*) o homicídio feito por dinheiro, porque esta qualidade o transforma na espécie de maior delicto, e com pena maior em direito, e com maior razão neste caso em que o dito perdão não foi dado por motu próprio, mas extorquido por capitulação dos sediciosos, e como tal recebe escrita (1) interpretação.

E por êste fundamento parece que o castigo está bem dado, e que para se executar não era necessário a aprovação de Vossa Majestade, quanto mais que os dos militares devem ser prontos para o exemplo, e em tão grande dilação se devia reccar que os soldados que fizessem maior motim para livrarem seus companheiros, precisando o perdão que expressamente comprehendesse a todos a que se não pudesse faltar salva a fé pública, e o decôro do sagrado (*sic*) da Majestade, o que se não achava violado pela dita razão.

Porém, como êste fundamento se não tomou nas sentenças e o que aponta o Chanceler na sua carta da nulidade e proibição que foi a Pernambuco o que não parece bastante, pois ainda que por lei expressa de Vossa Majestade estivera proibido e com cláusula irritante declarado por nulo algum perdão, se êste se chegasse a dar em nome de Vossa Majestade,

(1) Estrita (?)

se devia observar inviolavelmente como resolvem os D.D. por não se faltar a fé pública e sagrado da Majestade, pela qual razão para que assim se não entenda na Bahia parece preciso que Vossa Majestade mande declarar por editais públicos que aprovou os ditos castigos, pelo dito fundamento de que naquêlê perdão da sedição simples se não compreendiam os cabeças da sedição em que se considera maior delito, e de outra espécie e tudo o mais conteúdo e expresso no dito perdão e prova e que se observa.

O capitão da guarda e soldado da sentinela que resistiram aos sediciosos fizeram sua obrigação, mas, para bom exemplo será conveniente que Vossa Majestade os atenda e aumente em seus requerimentos.

Ao Desembargador João de Sousa parece o mesmo que ao Procurador da Coroa, e que se deve também estranhar aos juizes que deram as sentenças não atenderem nem responderem a defesa que certamente haviam de alegar, em se não poder ter procedimento na execução pela culpa que estava perdoada em nome de Vossa Majestade, e quando não fizessem esta alegação e como notória não necessitava dela, e na dita sentença se lhe devia responder, para que sem embargo do perdão se proceda contra os réus perdoados, nem também em lhe porem pena de confiscação por esta não ter lugar mais que nos crimes de lesa-Majestade, divina ou humana, como se pratica em todos os tribunais da Europa, e fora dos ditos dois casos, só se condena em confiscação quando as leis expressamente assim o declaram, e pela ordenação do Reino se especifica o que se não acha nela, pela sedição e tumulto que fizeram os soldados que ainda não tem pena de morte natural, quando no dito tumulto não houveram mortes, ferimentos e roubos, o que não consta houvesse no presente, onde os tumultuantes e sediciosos davam vivas a Vossa Majestade e ao Vice-rei e só faziam requerimentos despropositados contra o respeito da justiça, e ainda que por isto sòmente devessem ser castigados, com tôdas as mais penas que não fossem de morte natural o não deviam ser, conforme aponta o Procurador da Coroa, depois de perdoados pela ordem que o mesmo declara e assim se não deve ter mais procedimento

algum por êste caso, que para terror basta o executado injustamente, e muito menos contra o Mestre de Campo João de Araújo com novo conhecimento pelas razões sobreditas, pois as suspeitas ou juízos temerários que contra êle se querem fazer, nem ainda a indícios chegam na diligência do perdão, pois o mesmo aconselharam o Chanceler e mais Ministros e Cabos que se achavam presentes, e pelo voto e Conselho não pode alguém ser condenado salvo constando com alguma evidência que fica dado por dolo e pecados de pensamentos só é reservado para o castigo dêles, e não cabe na jurisdição humana sem prova legal de alguns atos próximos de que se infiram, e assim se não deve ter procedimento algum com o dito Mestre de Campo e mandar-se restituir ao exercício do seu terço, tendo também por sua parte haver sido bom soldado na guerra e de bom procedimento naquela praça, e não parecer justo se proceda contra êle, que se deve estranhar faltando-se a promessa e fé que se fêz em nome de Vossa Majestade.

Ao Desembargador José Gomes de Azevedo parece que vista a conta que deu o Vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes Cesar de Meneses, sôbre o motim que na cidade da Bahia principiaram os soldados do terço velho é uma formal assuada na forma da lei, que não executaram, pretendendo tirar o auditor dos soldados e soltarem os presos que do seu terço se tinham preso, e o mais que na conta se declara e antes da execução dêste delito foram perdoados pelo Vice-rei, e depois castigados em pena ordinária o que não podia ter lugar sem execução do delito que a lei não permite, mas em pena extraordinária e muito mais na forma do perdão que o Vice-rei tinha concedido aos ditos soldados, porque entrando na dúvida se tinha ou não jurisdição para o conceder devia fazer presente a Vossa Majestade para lha mandar resolver, porque os soldados que estavam presos estavam prontos para o castigo por estarem presos, ainda que se mandassem meter em cadeias mais apertadas, e quando os mandasse castigar pelo auditor os havia de mandar castigar na forma da ordenação e no que toca ao Mestre de Campo João de Araújo parece lhe deve Vossa Majestade mandar dar baixa pelo favor e amparo que

fêz aos soldados do motim e exterminar daquela cidade por não terem os soldados aquêle favor no dito Mestre de Campo e aos soldados que na devassa ficaram culpados e não estão castigados parece se deve mandar castigar pelo auditor na forma da lei.

Ao Conselheiro José de Carvalho e Abreu posto reconheça que os autores dêste motim eram merecedores do castigo que nêles se executou na Bahia, porque de mais de ser o crime de contumácia mui agravante na milícia o motivo que os soldados tomaram para tumultuar fêz êste mais escandaloso, contudo como o Vice-rei chegou a perdoá-lo em nome de Vossa Majestade já lhe não era permitido o proceder contra êles como responde o Procurador da Coroa, mas devia observar rigorosamente a fé dada, por ser êste um preceito de direito natural que não pode derimir nenhum direito civil, pelo que lhe parece será justo que Vossa Majestade mande estranhar aos juizes que deram a sentença o condenarem os réus sem atenção ao perdão que lhes havia dado, porque posto que o julgassem nulo por defeito de jurisdição, faltando-lhes a noticia da Provisão, de 11 de janeiro de 1719, ainda neste suposto só o devia ser para o efeito de não ficar por sua virtude extinto o delicto, mas não para se proceder por autoridade de justiça contra os perdoados, antes de se fazer notória a sua nulidade por não serem enganados debaixo da fé pública, pertencendo a honra do príncipe guardá-la até aos inimigos, mandando restituir aos herdeiros dos justicados os bens que se lhes confiscaram ou seu produto e levantar o degredo aos que foram condenados nêle e esta demonstração pública lhe parece mui precisa e conveniente porquanto se os moradores do Brasil se persuadirem totalmente que debaixo do perdão concedido é lícito o poder prendê-los e justicá-los no caso que naquêles povos (o que Deus não permita) suceda algum tumulto, não poderão os Governadores sossegá-lo senão por meio da fôrça, travando uma guerra civil que ninguem mais se poderá fiar em perdão, vendo convertido em laço o que tinha por indulto, razão porque na mencionada ordem de 1719 em que se proibiu aos Governadores a facilidade com que os concediam. prudemente se lhes

deixou a jurisdição de os dar no caso de urgente necessidade para terem meio com que poder atalhar o maior prejuizo, a que agora com êste mau exemplo ficará aquêlê estilo exposto.

Atendendo, porém, ao desordenado pretexto que os soldados tomaram para tumultuar lhe parece se não deve confirmar o perdão que o Vice-rei lhes deu ordenando-se-lhe que assim o mande fazer público na Bahia, mandando Vossa Majestade tirar nova devassa dêste caso por Ministro de conhecida inteireza e proceder contra os que ficarem culpados nela, certificando por êste modo aos moradores do Brasil que nem hão de ser enganados debaixo da fé pública, nem também se hão de confirmar os perdões que com facilidade forem concedidos, servindo êste receio para que se não desmandem, e daquela certeza no caso que o façam para que totalmente não desesperem, e se possam fiar no perdão prometido e tudo o que se inovou pelo dito perdão se reponha no estado antigo em que estava.

Ao Conselheiro Antônio Rodrigues da Costa parece que primeiro se deve considerar quais foram as causas e origem dêste temerário e escandaloso motim, e entende êle Conselheiro serem principalmente duas, a primeira consiste na pouca ou nenhuma disciplina em que estavam aquêles soldados, sem respeito, nem temor das justiças e cometendo muitas violências e insultos contra os moradores de dia e de noite, e principalmente nos açougues e mercados, e como estavam acostumados a viver nesta soltura e quase a discrição estranharam muito que o seu novo auditor, pelas queixas das partes prendesse a alguns e os quisesse castigar.

Que nesta parte são evidentemente culpados os Capitães, Sargentos-mores e Mestres de Campo porque os soldados de ambos os terços viviam com pouca diferença, com a mesma dissolução, e os amotinados não foram sòmente os do terço de João de Araújo, mas também não poucos do de João dos Santos Ala.

Que a segunda causa se pode presumir prudentemente nascer da mesma intelligência que havia entre o Vice-rei e o Mestre de Campo João de Araújo e entre êste Auditor Geral, de que nasce a presunção de João de Araújo por desgostar o

Vice-rei, e o Auditor Geral haver concorrido para êste motim ao menos precisamente ao que ajuda muito ver que João de Araújo se houve com demasiada frouxidão para impedir êste motim, assim quando foi ao sítio da casa da pólvora, onde se principiava a formar, indo em companhia do Vice-rei, como depois no Conselho que êste fêz no palácio sôbre dar ou não o perdão e conceder o que queriam os amotinados, e em ambas estas ocasiões se houve o dito João de Araújo tão remisso que certamente não mostrou a sua natural intrepidez nem o seu brio e esta presunção se esforça muito quando no seguinte dia, depois de dado o perdão e conseguido tudo o que quizeram os amotinados formando-se para marchar tocando caixas os foi encontrar na frente o dito Mestre de Campo, lhes deitou bençãos, sinal evidente de que aprovava o que acabavam de obrar, e os fêz ir dar graças a uma igreja que ficava na marcha, como se houvessem alcançado alguma vitória, e depois disto tôdas as mais ações que obrou o dito João de Araújo neste negócio indicam que êle ao menos não teve nenhum pesar de que os seus soldados cometessem tão execrando desatino, como foi a renitência que êle teve a executar a ordem que lhe mandou o Vice-rei estando no Morro de São Paulo, para prender alguns granadeiros do seu terço a qual não executou.

Na primeira causa dêste motim não estão sômente empreendidos os Capitães, Sargentos-mores e Mestres de Campo, mas muito principalmente o mesmo Vice-rei, porque a êle, como general, incumbia mais que a ninguem procurar que os soldados vivessem em boa disciplina, advertindo os seus oficiais e mandando lançar bandos contra os que comessem insultos, cominando-lhes penas e executando-as nos transgressores.

A êste descuido tão prejudicial do Vice-rei acresceu o que teve também quando lhe deram a primeira notícia de que os soldados tratavam de se levantar e finalmente na pouca eficácia e resolução que pôs em dissipar aquêle ajuntamento, indo a êle no principio em que começava a formar-se.

E quanto a conceder o Vice-rei aos amotinados tôdas as propostas, sendo elas tão insolentes e escandalosas e o

perdão dêste motim, sendo-lhe proibido dá-lo mais que nos casos de urgente necessidade, em que se não pudesse recorrer a Vossa Majestade, parece que obrou muito contra o que dêle se devia esperar, e muito mais em mandar depois tirar devassa dos autores do levantamento, e sem esperar resolução de Vossa Majestade prendê-los e fazê-los condenar por aquêlê crime, sem respeito ao perdão que êle pouco antes lhes havia dado, executando em uns o último suplicio em que foram condenados pela Relação e outros os degredos para Angola e Benguela, não se podendo dizer que êste perdão não compreendeu os autores e cabeças do motim porque êstes foram os que pactuaram aos que o pediram e o perdão foi geral e absoluto e quando nos tais se quer excetuar os cabeças se expressam nêle os excetuados dos quais exemplos estão cheias as histórias antigas e modernas.

E é muito para admirar que nas sentenças que se deram contra os réus se não diga uma palavra contra o perdão, que não é possível que êles deixassem de alegar em sua defesa, de que se deve pedir conta aos juizes porque não bastava haver-se julgado por nulo em junta que se havia feito antecedentemente sem êles serem ouvidos.

Mas como dêste procedimento do Vice-rei contra os motores do levantamento ainda que na sua pessoa fôsse injusto e indecoroso, por faltar à palavra e fé que tinha dado àqueles homens nasceu um grande beneficio para aquella cidade e para o Estado porque sem êste castigo ficariam os soldados vivendo absolutamente à sua discreção e não haveria justiça nem ministério ou govêrno, parece se não deve inovar nada do que está feito, nem ainda naquella parte que devia ter emenda como são os degredos e confiscações, pois parece que o Vice-rei se antecipou em grande beneficio daquêlê govêrno, ainda que à custa da sua fé e palavra em fazer aquilo que Vossa Majestade lhe mandaria, não confirmando o seu perdão e ordenando-lhe procedesse contra os autores daquêlê motim, e concluindo brevemente esta matéria lhe parece que Vossa Majestade deve ser servido mandar declarar que não confirma o perdão dado pelo Vice-rei por não ser concedido no caso que lhe era permi-

tido, e que havendo ainda na devassa algumas pessoas que devam ser pronunciadas, como se entende que as há, o sejam com efeito e se proceda contra elas e não lhe parece que Vossa Majestade deve mandar tirar nova devassa, porque entende que os soldados têm já suficiente exemplo no castigo que se tem feito em seus companheiros, e o mais parecerá vingança e não justiça a qual só se encaminha a fazer terror com os exemplos da pena, e também a nova devassa que se tirasse inquietaria e perturbaria muito aquela cidade, e impediria o tráfico e comércio.

Nem se pode considerar que sendo os perdões o meio de pacificar alterações e motins, ficam sem remédio os que houver nas conquistas porque Vossa Majestade não tirou os perdões absolutamente mas só aquêles que fossem dados sem urgente necessidade, a qual se não considera no caso presente ao menos no principio, podendo-se atalhar então por outro meio aquêle motim.

Que Vossa Majestade deve também ser servido anular tôdas as concessões que o Vice-rei concedeu aos soldados e ordenar que as coisas se ponham tôdas no estado passado em que se achavam antes do motim, que se faça exata diligência para que os soldados que estavam presos e foram soltos à instância dos amotinados sejam restituídos à cadeia e se proceda contra êles conforme merecerem as culpas por que estavam presos.

Que se procure também com tôda a eficácia prender ao Capitão e Ajudante que estavam de guarda e a largaram e foram tirar um preso das mãos da justiça e que Vossa Majestade lhes prôva logo os postos.

Que ao soldado que resistiu aos amotinados e recebeu dêles muitas pancadas por não largar a sentinela que fazia, e se ficou conservando nela o acrescente Vossa Majestade ao posto de Alferes e promova o Capitão que estava de guarda ao palácio e a não quis largar, sendo requerido e instado por uma patrulha dos amotinados.

Que aos oficiais de ambos os terços pela culpa que se lhes considera da má disciplina em que tinham os seus soldados se lhes não pague, por tempo de dois anos, mais que meio

sòldo de Capitão para cima, inclusive, e que durante êste tempo não possam ter promoção, nem requerer despacho de mercê, devendo-se também entender que êstes soldados se não amotinaram sem algum lácito, quando não fôsse expresso consentimento dos seus officiaes, nem é crível que nenhum dêles penetrasse o designio de seus soldados para que pudesse dar aviso dêle ao Vice-rei.

E isto é o mesmo que Vossa Majestade usou pròximamente com os terços de Pernambuco, não sendo o seu motim tão escandaloso, pois foi nascido só da grande falta de paga que experimentaram, e não pretenderam mais que serem pagos.

Que Vossa Majestade ordene ao Vice-rei faça logo dar baixa ao Mestre de Campo João de Araújo, e prendê-lo em uma das fortalezas daquela cidade, e o remeta preso a esta Còrte para se proceder contra êle, como merecerem as suas culpas.

E quanto ao Mestre de Campo João dos Santos Ala entende que Vossa Majestade deve ser servido mandar recolher a Patente que se lhe tem passado do govêrno da vila de Santos, e que tenha a diminuição do sòldo dos mais officiaes dos terços e que não possa requerer nos dois anos daquela diminuição.

Lisboa Ocidental, 28 de março de 1729. Costa. Abreu. Azevedo. Sousa. Vargas. Galvão.

À margem — Sou servido se ponha perpétuo silêncio a respeito do motim, indulto, devassa, sentenças e execuções feitas, e que tudo o que se alterou por causa do dito indulto seja repostado no estado em que antes se achava, restituindo-se à prisão todos os presos que foram soltos, os quais serão sentenciados conforme merecerem, como também o Capitão Antônio da Cunha, e o Ajudante que com êle foi pronunciado pelo caso sucedido à porta da cadeia, e aos ditos Capitão e Ajudante se dará logo baixa, e igualmente aos cabos da guarda que se achavam nos corpos dela, da Praia, Carmo e São Bento, na noite de 10 de maio passado, e que a todos os officiaes de ambos os terços que no dito tempo se achavam

sem impedimento na cidade se lhes tire meio sôlido por tempo de um ano, dentro do qual não podem requerer acrescentamento, excetuando o Capitão Bento Corrêa, que nomeio no posto que vagar a que êle estiver a caber, ordenando-se ao Vice-rei o louve pelo que obrou no corpo da guarda, e o mesmo louvor dará aos mais que assistiram na dita guarda, e ao soldado que estava de sentinela no pelourinho nomeio no posto de Alferes que ocupava João Figueiredo Adorno.

Lisboa Ocidental, 24 de maio de 1729. Rei.

Biblioteca Nacional. DOCUMENTOS HISTÓRICOS, Consultas do Conselho Ultramarino, Bahia (1695-1696; 1724-1732). Rio de Janeiro: Gráfica TUPY Limitada, 1950. Vol. XC. Pp 178-196. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/094536/per094536_1950_00090.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.